# PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 276/2025

**EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA – ESCO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de análise para realização de um Chamamento Público destinado ao credenciamento de Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ESCO. A iniciativa visa estabelecer parcerias estratégicas com o Poder Público Municipal, especificamente com a Prefeitura, por meio da celebração de Termos de Compromisso.

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**

**Normas aplicáveis:**

✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

✓ Decreto Municipal 045/2023

**1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021.**

1.1. **Definição do objeto:**

Chamamento público para credenciamento de Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ESCO para celebrar termos de compromisso com a Prefeitura a fim de representá-la em chamadas públicas sob contrato de risco junto às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e ao PROCEL no que se refere à elaboração e a apresentação de diagnóstico energético e sua respectiva proposta de projeto de eficiência energética no uso final de energia elétrica em suas instalações.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

**2. Justificativa da necessidade da contratação**: Em um cenário de crescente necessidade por soluções energéticas eficientes e sustentáveis, o Poder Público tem o dever de buscar maneiras de otimizar suas atividades e estruturas. Nesse sentido, a Lei nº 9.991/2000 determina que as concessionárias e permissionárias de energia elétrica reservem parte de sua receita para financiar Programas de Eficiência Energética (PEE). Esses programas, regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), selecionam e financiam os melhores projetos do setor público e privado.
A participação do setor público nesses programas representa uma grande oportunidade para os municípios, pois os recursos são cedidos a Fundo Perdido. Isso significa que a implementação de projetos de eficiência energética pode ser feita sem o desembolso de verbas públicas, eliminando o impacto ao erário. Além disso, a iniciativa resulta na redução permanente dos custos com energia.
Por essa razão, a contratação da empresa se dará na modalidade de contrato de risco. Sua remuneração ocorrerá exclusivamente com os recursos cedidos pelo fundo perdido, caso o projeto seja selecionado. Assim, o município não terá despesa alguma, independentemente de a proposta ser aprovada ou não.
Após a contratação, a empresa de eficiência energética, em conjunto com a administração municipal, realizará um diagnóstico inicial para definir o campo de aplicação prioritário. Além da elaboração e apresentação da proposta, caso o projeto seja selecionado, a contratada será responsável por planejar, gerenciar e executar todas as etapas da obra, até a sua conclusão e comprovação dos resultados.
Todo o processo deve seguir as normas do edital da Chamada Pública das concessionárias e os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (PROPEE) da ANEEL. Os projetos podem ser apresentados nas seguintes categorias: Poder Público, Serviços Públicos e Iluminação Pública. A empresa contratada fará um diagnóstico energético inicial e, em conjunto com a administração municipal, definirá a área de aplicação prioritária para o projeto.
É importante ressaltar que os repasses financeiros para a contratada só ocorrerão após a conclusão e aprovação de cada etapa. Qualquer inconsistência entre o projeto original e a execução implicará no risco de a empresa não receber os recursos.
Com base em tudo isso, fica clara a oportunidade singular que o PEE oferece ao poder público municipal. A iniciativa permite alcançar resultados econômicos e utilitários significativos sem assumir riscos técnicos ou financeiros, o que justifica plenamente a concretização do objeto.

Tais acordos permitirão que as ESCOs selecionadas atuem como representantes da Prefeitura em chamadas públicas específicas, operando sob o regime de contrato de risco junto às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e ao PROCEL. A finalidade primordial dessas parcerias é a elaboração e apresentação de diagnósticos energéticos detalhados e, subsequentemente, a proposição de projetos de eficiência energética voltados para o uso final de energia elétrica nas instalações municipais, otimizando assim o consumo e gerando economia.

A relevância dessa iniciativa se insere no contexto dos Programas de Eficiência Energética – PEE, que são executados anualmente em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 9.991/2000. Esta legislação estabelece um marco regulatório fundamental ao determinar que as empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica são obrigadas a destinar um percentual mínimo de sua receita operacional líquida para a implementação desses programas. A regulamentação desses percentuais e as diretrizes para a aplicação dos recursos são definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, garantindo que os investimentos em eficiência energética sejam direcionados de forma estratégica e eficaz em todo o território nacional, promovendo a sustentabilidade e a redução do desperdício energético.

O cerne da questão reside na necessidade de selecionar e credenciar empresas especializadas e qualificadas – as ESCOs – capazes de conduzir os complexos processos de diagnóstico e proposição de projetos de eficiência energética. O modelo de contratação sob regime de risco, inerente às chamadas públicas com concessionárias e ao PROCEL, exige um alto grau de expertise técnica, financeira e gerencial por parte das


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

empresas participantes. A Prefeitura, ao buscar o credenciamento de ESCOs, almeja garantir que tais projetos sejam desenvolvidos com a máxima eficiência e que os resultados esperados em termos de economia de energia e redução de custos sejam efetivamente alcançados, mitigando os riscos inerentes a essa modalidade contratual.

Nesse sentido, o Chamamento Público em questão representa um instrumento jurídico e administrativo crucial para a viabilização da participação municipal em programas de eficiência energética de grande porte. A metodologia de credenciamento visa assegurar a transparência e a isonomia no processo de seleção, permitindo que as empresas com comprovada capacidade técnica e experiência no mercado de eficiência energética possam apresentar suas propostas e serem habilitadas a firmar os Termos de Compromisso. A Prefeitura busca, com essa medida, maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis nos PEE, fomentando a adoção de tecnologias e práticas inovadoras que resultem em benefícios ambientais e econômicos significativos para o município.

A atuação das ESCOs credenciadas será fundamental para identificar oportunidades de melhoria no consumo de energia elétrica em diversas instalações públicas municipais, desde prédios administrativos e escolas até unidades de saúde e iluminação pública, quando aplicável. O diagnóstico energético aprofundado permitirá a quantificação precisa do potencial de economia e a elaboração de propostas de projetos personalizados, que poderão envolver a substituição de equipamentos por modelos mais eficientes, a implementação de sistemas de automação e controle, a otimização de processos e a adoção de fontes de energia renovável, sempre em conformidade com as regulamentações vigentes e as diretrizes dos programas de eficiência energética.

Portanto, o presente parecer se debruça sobre a adequação do procedimento de Chamamento Público para o credenciamento de ESCOs, com foco na celebração de Termos de Compromisso que permitam a representação municipal em chamadas públicas sob contrato de risco junto às concessionárias de energia e ao PROCEL. A análise visa esclarecer os aspectos jurídicos e administrativos que regem essa modalidade de parceria, assegurando que o processo de seleção das empresas seja conduzido de maneira ética, eficiente e em conformidade com os princípios da administração pública, garantindo, em última instância, a implementação de projetos de eficiência energética que gerem valor e sustentabilidade para o município.

É o relatório.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

## FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica debruça-se sobre a complexa teia de normas que regem a contratação pública, com foco específico na modalidade de credenciamento e nos contratos de eficiência, aplicadas ao contexto de um chamamento público para seleção de Empresas de Serviços de Conservação de Energia (ESCO) pela Prefeitura de Rio das Antas/SC. O objetivo é delinear a fundamentação jurídica que ampara a escolha destes instrumentos como meios idôneos para a representação do ente público em chamadas públicas de eficiência energética, em consonância com a legislação vigente e os princípios que norteiam a Administração Pública.

A seara da contratação pública, em sua constante evolução, tem buscado aprimorar os instrumentos à disposição da Administração para otimizar a seleção de terceiros, especialmente em contextos que demandam agilidade e flexibilidade. Nesse sentido, o credenciamento, tal como disciplinado pelo Art. 79 da Lei nº 14.133/2021, emerge como modalidade de contratação pública de notável relevância, particularmente em cenários caracterizados pela fluidez de mercado e pela necessidade de contratações paralelas e não excludentes.

O Art. 79, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao prever o uso do credenciamento em hipóteses específicas, oferece um arcabouço legal robusto para a situação em análise. O inciso I, ao admitir o credenciamento para contratações paralelas e não excludentes, quando a simultaneidade em condições padronizadas se mostra vantajosa para a Administração, alinha-se à possibilidade de formar um cadastro de ESCOs aptas a atuar em diversas chamadas públicas de eficiência energética, sem que a contratação de uma impeça a de outra. Tal abordagem permite à Administração Pública munir-se de um leque de opções qualificadas, otimizando a sua capacidade de resposta às oportunidades de projetos de eficiência energética.

Ademais, o inciso III do referido artigo, ao contemplar a aplicação do credenciamento em mercados fluidos, reconhece a realidade de setores onde a constante variação de preços e condições de contratação inviabiliza a adoção de processos licitatórios tradicionais, mormente aqueles que exigem prazos de tramitação mais extensos. O mercado de serviços de eficiência energética, com suas particularidades e dinâmicas de mercado, insere-se precisamente nessa categoria, onde a agilidade na seleção de prestadores de serviço qualificados é um fator preponderante para a captação de recursos e a implementação de projetos que gerem economia para o erário. O parágrafo único do Art. 79, ao estabelecer regras para a divulgação de editais de chamamento de interessados, a possibilidade de cadastramento permanente e a definição de condições

padronizadas, reforça a transparência e a isonomia do procedimento, elementos essenciais para a validade e a legitimidade da contratação pública.

Em suma, a escolha do credenciamento como procedimento para selecionar ESCOs, em vista de sua atuação em chamadas públicas de eficiência energética, encontra pleno respaldo no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Tal modalidade, ao permitir a formação de um cadastro dinâmico e qualificado de prestadores de serviço em mercados fluidos e para contratações paralelas, demonstra-se como o instrumento mais adequado para assegurar a eficiência, a economicidade e a competitividade, em estrita conformidade com os princípios basilares da Administração Pública.

A seara da contratação pública, em sua constante evolução, tem buscado aprimorar os instrumentos à disposição da Administração para otimizar a seleção de terceiros, especialmente em contextos que demandam agilidade e flexibilidade. Nesse sentido, o credenciamento, tal como disciplinado pelo Art. 79 da Lei nº 14.133/2021, emerge como modalidade de contratação pública de notável relevância, particularmente em cenários caracterizados pela fluidez de mercado e pela necessidade de contratações paralelas e não excludentes.

O Art. 79, caput, da Lei nº 14.133/2021, ao prever o uso do credenciamento em hipóteses específicas, oferece um arcabouço legal robusto para a situação em análise. O inciso I, ao admitir o credenciamento para contratações paralelas e não excludentes, quando a simultaneidade em condições padronizadas se mostra vantajosa para a Administração, alinha-se à possibilidade de formar um cadastro de ESCOs aptas a atuar em diversas chamadas públicas de eficiência energética, sem que a contratação de uma impeça a de outra. Tal abordagem permite à Administração Pública munir-se de um leque de opções qualificadas, otimizando a sua capacidade de resposta às oportunidades de projetos de eficiência energética.

Ademais, o inciso III do referido artigo, ao contemplar a aplicação do credenciamento em mercados fluidos, reconhece a realidade de setores onde a constante variação de preços e condições de contratação inviabiliza a adoção de processos licitatórios tradicionais, mormente aqueles que exigem prazos de tramitação mais extensos. O mercado de serviços de eficiência energética, com suas particularidades e dinâmicas de mercado, insere-se precisamente nessa categoria, onde a agilidade na seleção de prestadores de serviço qualificados é um fator preponderante para a captação de recursos e a implementação de projetos que gerem economia para o erário. O parágrafo único do Art. 79, ao estabelecer regras para a divulgação de editais de chamamento de interessados, a possibilidade de cadastramento permanente e a definição de condições

padronizadas, reforça a transparência e a isonomia do procedimento, elementos essenciais para a validade e a legitimidade da contratação pública.

Em suma, a escolha do credenciamento como procedimento para selecionar ESCOs, em vista de sua atuação em chamadas públicas de eficiência energética, encontra pleno respaldo no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Tal modalidade, ao permitir a formação de um cadastro dinâmico e qualificado de prestadores de serviço em mercados fluidos e para contratações paralelas, demonstra-se como o instrumento mais adequado para assegurar a eficiência, a economicidade e a competitividade, em estrita conformidade com os princípios basilares da Administração Pública.

A busca incessante pela economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos impõe à Administração a adoção de mecanismos contratuais que alinhem os interesses do contratante e do contratado, de modo a maximizar os resultados em benefício da coletividade. Nesse contexto, a modalidade de contrato de eficiência, regida pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, conforme preconiza o Art. 39 da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se como um instrumento jurídico de excelência para a consecução de objetivos voltados à otimização de despesas, notadamente em projetos de eficiência energética.

O Art. 39, caput, da Lei nº 14.133/2021, estabelece, de forma inequívoca, que o julgamento por maior retorno econômico é o critério exclusivo para a celebração de contratos de eficiência, priorizando a economia gerada para a Administração e vinculando a remuneração do contratado a um percentual da economia efetivamente obtida. Tal preceito legal instaura um modelo de contratação onde o sucesso do prestador de serviço está intrinsecamente atrelado à sua capacidade de gerar resultados financeiros concretos e mensuráveis para o ente público. Essa vinculação direta entre remuneração e desempenho atua como um poderoso catalisador para a inovação e a busca pelas soluções mais eficazes, mitigando os riscos inerentes à Administração Pública.

O § 1º do Art. 39 detalha a estrutura das propostas, exigindo a apresentação de uma proposta de trabalho e uma proposta de preço, esta última expressa em percentual sobre a economia estimada. Essa exigência fomenta a transparência e a objetividade na avaliação das ofertas, permitindo que a Administração Pública compare, de forma criteriosa, as projeções de economia e os custos associados a cada proposta. A determinação, prevista no § 2º, de que o edital estabeleça parâmetros objetivos para a mensuração da economia gerada, é crucial para a garantia da verificabilidade e da justa remuneração do contratado, evitando subjetividades e assegurando que o pagamento esteja condicionado à comprovação do benefício financeiro. Ademais, a previsão de descontos na remuneração e a possibilidade de sanções em caso de não atingimento da


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

economia contratada, conforme dispõe o § 4º, reforçam o caráter de risco e retorno inerente a esta modalidade contratual, incentivando a excelência na execução e a minimização de perdas para o ente público.

Em síntese, a adoção do critério de julgamento por maior retorno econômico em contratos de eficiência, como os que serão celebrados com as ESCOs, encontra sólida fundamentação no Art. 39 da Lei nº 14.133/2021. Tal abordagem não apenas assegura a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos, mas também promove um alinhamento estratégico de interesses entre a Administração e o contratado, garantindo que os investimentos em eficiência energética se traduzam em benefícios financeiros tangíveis e sustentáveis para o Município de Rio das Antas/SC, em consonância com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Em suma, a condução do chamamento público e a subsequente formalização dos termos de compromisso com as ESCOs devem ser realizadas sob a égide estrita dos princípios constitucionais e legais da Administração Pública. A transparência, a isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade são imperativos que garantem a lisura do processo, a otimização dos recursos públicos e a efetiva consecução do interesse público, consolidando a atuação do ente público em conformidade com os ditames legais e constitucionais.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela possibilidade e viabilidade do chamamento público para credenciamento de Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ESCO, visando a celebração de termos de compromisso com a Prefeitura para representação em chamadas públicas sob contrato de risco junto às concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e ao PROCEL, com fulcro no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021, e no Art. 39 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões acima demonstradas.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas/SC, 01 de outubro de 2025


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.10.01 10:56:04 -03'00'

**EDUARDO ZANCANELLI CHIESA**

**Assessor Jurídico**

**WAGNER BOSCATTO**

**Assessor Jurídico**



Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br